

COOPERLAF

COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE LEBON REGIS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC



Chamada Pública n. 90/2022

COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE LEBON REGIS - COOPERLAF, pessoa jurídica, inscrita no cnpj sob nº 11.419.727/0001-24 com endereço, XV DE NOVEMBRO N 360 – CENTRO LEBON REGIS-SC, CEP 89515-000, por intermédio de seu representante legal, a Presidente Serli Dias Dos Santos, brasileira, solteira, agricultora, inscrita no CPF sob o nº 560.297.309-59 já constituído nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fundamento no artigo 109, I, “b”, Lei n. 8.666/93, interpor o presente

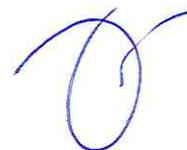
RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Navegantes, que considerou a Cooperativa Aurora cujo CNPJ se trata do 83.310.441/0032-13.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É determinado pela legislação “Caberá recurso nas hipóteses de habilitação e de classificação ou desclassificação decorrentes do presente, conforme art. 109, da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações.”.

Sendo assim, tendo em vista que o Edital prevê prazo para Recursos face a habilitação e julgamento das propostas, nos termos do artigo 109, dos atos da Administração, decorrentes da aplicação da Lei n. 8.666/93, cabem recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou da lavratura da



ata, dentre outros casos, no caso de habilitação ou inabilitação do licitante e julgamento das propostas.

Tendo em vista que a classificação das propostas foi na data 28/09/2022, o prazo para a interposição de Recurso Administrativo finda-se em 05/10/2022 também do corrente ano.

Assim, considerado é tempestivo o presente recurso.

2. DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitações de Navegantes, considerando o disposto no art. 14 da Lei n. 11.947/09, publicou o Edital de Chamada Pública n. 90/2022, para aquisição de, dentre outros gêneros alimentícios, “oriundos de cultivo” diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, o qual é regulamentado pela Resolução FNDE n. 26/2013, alterada pela Resolução FNDE n. 06/2020.

Informa-se que a COOPERATIVA Recursante foi classificada em Segundo lugar no processo em epígrafe.

Ocorre que o critério utilizado para decidir a Habilitação da Chamada se dá por regiões. Estas regiões estão divididas em imediatas e intermediárias.

A Cooperativa em questão, tem sua filial em Itajai, mas esta pertence a outro local.

Demonstra a Resolução 06/2020 o que classifica a região de um grupo formal:

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.[...]

[...]§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.



COOPERLAF

COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE LEBON RÉGIS

Logo, o critério basilador utilizado esta incorreto, o documento que precisa ser levado em consideração é a DAP.

Tendo em vista que não há cooperativas fornecedoras de leite na região imediata e na intermediária, deve se ser utilizado outro critério para decisão.

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos; NÃO HÁ

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País; NÃO HÁ

III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país; NÃO HÁ

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

§ 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção: EMPATE

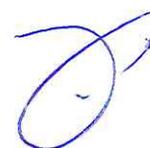
I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes; COOPERLAF SE ENCAIXA NESTE CRITÉRIO

Nota se que esta Licitante possui este critério de desempate ao seu favor, tendo em vista que atende a resolução supramencionada, que traz em seu texto legal:

a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);

Indica se que a Recursante possui 72,44% de assentados, fazendo jus ao beneficiamento neste critério.

Frente a isto, resta se claro que se deve classificar a Cooperativa Recursante em primeiro lugar no projetos de venda.



3. DA SOLICITAÇÃO

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Estrita Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, requer:

- a) Seja reconhecida e declarada a total procedência do presente Recurso Administrativo;
- b) Seja classificada a Recursante como primeiro lugar no item leite.

Termos em que,

P. Deferimento.

Lebon Régis, 29 de Setembro de 2022.



Marcos Antonio de Souza Torquato
Advogado